MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13808.005930/2001-03
Recurso nº	151.978 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-09.299
Sessão de	5 de março de 2008
Recorrente	ADP BRASIL LTDA
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - TRAVA DOS 30% - POSTERGAÇÃO. Tendo a contribuinte comprovado que ocorreu a postergação do pagamento do imposto de parte do crédito tributário lançado, dá-se provimento parcial ao recurso.

JUROS MORATÓRIOS -TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO 1º CC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme súmula nº 4 do 1º CC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADP BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da SÉTIMA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R$ 355.443,85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvia Bessa Ribeiro Biar, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Lisa Marini Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo à exigência do IRPJ do ano-calendário de 1996 em razão da infração de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa e sem exigência de multa de ofício por força de medida liminar concedida no mandado de segurança, proc. 96.0034471-0 da 16ª. Vara Federal.

Apurou-se o imposto de renda de R$ 627.901,60. O valor compensado a maior perfaz R$ 2.607.606,38.

Impugnado o lançamento, a Turma Julgadora não tomou conhecimento da impugnação no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário. Apreciou a matéria diferenciada e manteve a exigência.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 07.12.2005 e o recurso foi apresentado em 05.01.2006.

A recorrente argumenta que na determinação do valor tributável do IRPJ, decorrente da inobservância da limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, deve-se levar em conta os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base, conforme vem decidindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com a glosa efetuada teria retornado para a escrita fiscal o saldo de prejuízo fiscal de R$ 2.607.606,28. No ano-calendário de 1997, a base de cálculo do IRPJ foi de R$ 4.835.248,81, sobre a qual foi recolhido o imposto de R$ 725.287,32 e um adicional do IRPJ de R$ 459.524,88. Todavia deveria ter abatido o valor de R$ 1.212.628,66 (correspondente à diferença entre 30% da base de cálculo de R$ 5.175.171,65 e a parcela efetivamente compensada de R$ 339.922,84. Teria recolhido a maior o valor de R$ 167.342,76, a título de IRPJ e R$ 121.262,87 a título de adicional, totalizando R$ 288.605,63.

Utilizando-se o mesmo raciocínio para o ano-calendário de 1998, para o qual se apurou a base de cálculo de IRPJ no valor de R$ 955.493,14, deveria ser deduzido dessa base o montante de R$ 286.647,94, o que teria resultado em pagamento a maior de IRPJ, no valor de R$ 38.173,43 e R$ 28.664,79 de adicional, totalizando R$ 66.838,23.

Adotando-se a sistemática da compensação de 30% do prejuízo fiscal do IRPJ, a recorrente teria crédito a se considerar de R$ 355.443,85, que deveria ter sido considerado pela fiscalização na apuração do saldo devedor. Às fls. 422 efetua a demonstração dos cálculos da postergação. Por esse demonstrativo, o IRPJ e adicional devidos com a postergação passa de R$ 1.098.082,18 para R$ 809.476,56 no ano-calendário de 1997, que após o recolhimento do IRPJ e adicional, apura valor do IRPJ a compensar de R$ 89.960,74 para R$ 378.566,36. Para o ano-calendário de 1998 apura IRPJ e adicional negativos de R$ 51.781,48 para R$ 118.619,70 e saldo a compensar de R$ 478.468,35 para R$ 545.306,57.

Discorda da decisão de primeira instância de que deveria ter retificado as declarações para pleitear essa compensação. Acrescenta que a jurisprudência deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais corrobora o entendimento da recorrente.

Ressalta que caso se entenda necessária a realização de diligência para a apuração do crédito tributário, calculado de acordo com o critério da postergação do pagamento do imposto, deve ser realizada diligência.

Também discorda da aplicação da Taxa Selic como sucedânea dos juros moratórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento relativo à exigência do IRPJ em razão da infração de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações.

O lançamento foi efetuado com exigibilidade suspensa e sem exigência de multa de ofício por força de medida liminar concedida no mandado de segurança, proc. 96.0034471-0 da 16ª. Vara Federal.

A contribuinte não discute a matéria que está em discussão na esfera judicial.

Argumenta que ocorreu a postergação do pagamento de parte do imposto exigido nos anos-calendário de 1997 e 1998 e discute a exigência dos juros de mora calculados pela Taxa Selic. Pede o cancelamento da exigência fiscal, ou sua redução calculando-se os efeitos da postergação, ou ainda a realização de diligência para confirmação do critério utilizado no cálculo da postergação.

O doc. de fls. 422 apresentado com a impugnação demonstra o cálculo da postergação e indica que foi postergado o valor de R$ 355.443,85. Também foram juntadas cópias das DIPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Da jurisprudência, cito o acórdão nº 108-08862, de 25.05.2006, da mesma empresa, relativo à exigência da CSLL do mesmo exercício, que excluiu da exigência os valores postergados.

Dessa forma deve ser excluído do lançamento o valor de R$ 355.443,85 indicado às folhas 422.

Sobre a exigência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic aplica-se a súmula nº 4 deste Conselho, que a seguir se reproduz:

> **Súmula 1º CC nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de R$ 355.443,85.

Sala das Sessões -DF, em 5 de março de 2008.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA